

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-008160/91.27
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 302-33.460
RECURSO Nº : 115.337
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A.
RECORRIDA : IRF-PORTO/RJ

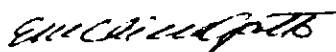
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - FALTA DE MERCADORIA.

1. Mercadoria transportada em Container sob condições "House/House" - O Transportador não pode ser responsabilizado por falta de mercadoria estrangeira apurada em Conferência Final de Manifesto, acondicionada em containers transportados sob condições "House to House" ou "House to Pier", descarregados no destino com lacres (selos) de origem intactos;
 2. Container descarregado SEM LACRE - A falta de adoção de medidas acautelatórias por parte da Depositária e da Fiscalização (pesagem, relacração e isolamento do Container em local próprio do recinto alfadegado), quando da descarga, impossibilita a imputação de responsabilidade ao transportador marítimo por falta de mercadoria apurada em conferência de Manifestos;
 3. Aplicação de Alíquota negociada na "ALADI" - As alíquotas favorecidas, negociadas através de Acordos Internacionais como a "ALADI", "GATT", etc, não representam benefício fiscal ou favor governamental, Trata-se de Tarifa específica que deve ser observada e praticada em qualquer hipótese, mesmo no caso de dano ou extravio da mercadoria.
 4. Denúncia Espontânea - Art. 138 do CTN - A Denúncia praticada pelo infrator, antes do procedimento específico de "Conferência Final de Manifesto", com recolhimento (pagamento ou depósito) do tributo exigido, dentro do prazo fixado para pagamento ou impugnação do débito, sem que tenha havido o arbitramento do valor do Tributo mencionado no p.º, do art. 138, do CTN., satisfaz plenamente o disposto no "caput" do referido artigo, para exclusão da responsabilidade do sujeito passivo pela infração, eximindo-o do pagamento da penalidade cominada.
- Recurso provido.

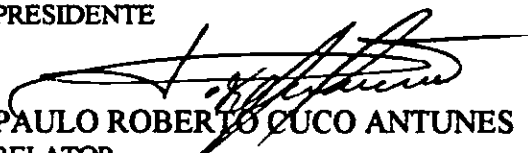
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10711-008160/91-27

RECURSO Nº. : 115.337

SESSÃO DE : 05/12/96

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.460

RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A

RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ

RELATOR CONS. : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

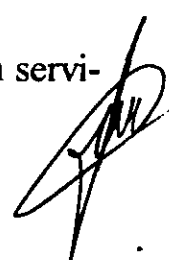
Em sessão realizada no dia 05 de maio de 1993 esta Segunda Câmara converteu o julgamento do presente Recurso em diligência à repartição aduaneira de origem, através da Resolução nº. 302-682, cujo Relatório adoto e leio na íntegra nesta oportunidade, para perfeito entendimento por meus I.Pares, o qual deve fazer parte integrante do presente julgado;

(leitura - - fls. 105/106)

A diligência estampada no Voto de fls. 107, de lavra deste Relator, teve por objetivo que a repartição aduaneira prestasse informações e juntasse documentação comprobatória sobre a situação dos Containeres envolvidos, no aspecto de sua inviolabilidade (lacs de origem, furos, etc.) no momento da descarga e da desconsolidação (desova), e/ou abertura para conferência, indicando as respectivas datas e locais de cada acontecimento; juntando cópias de Termos de Avarias lavrados pela Depositária.

Foi solicitado, ainda, que a repartição informasse a respeito da aplicação da alíquota negociada no âmbito da "ALADI", pelos Importadores das mercadorias envolvidas, ou seja, se foi reconhecido o direito ao uso de tal Alíquota.

Para o cumprimento de tal diligência foi designado AFTN em serviço nos armazéns nºs. 03 e 32 da C.D.R.J.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10711-008160/91-27

RECURSO Nº. : 115.337

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.460

Às fls. 110-verso, consta a seguinte informação do AFTN designado:

"Em atenção ao despacho supra, compareci ao Arm. 3 onde o Fiel Ajudante, Sr. Jorge Camargo Ferreira explicou-nos que a ele é, na presente situação, pertinente, tão somente, o aspecto do cofre de carga estar lacrado (ou não) com o selo de origem e de algum dano muito grave que pudesse propiciar acesso à carga.

Outrossim, informou-nos o seguinte sobre os cofres de carga objeto da solicitação de fls. 110:

- a) a data da descarga foi 21-IX-1990;
- b) cofre de carga TRIU 233910-5 - após as devidas consultas aos registros do Arm 3 verificou tratar-se do cofre de carga TRIU 2233910-5 (nº. correto); - veio com lacre.
- c) cofre de carga IEAU 236201-8; - veio sem lacre.
- d) cofre de carga 389706-0: - veio com lacre.

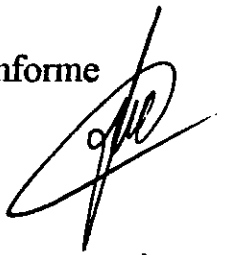
Às fls. 111 consta outra informação fiscal, nos seguintes termos:

"Conforme solicitação supra, foram realizadas diligências junto CDRJ - arm.32 ref. aos Containers

TRIU 223.910-5, desovado em 05.10.93, veio com Lacre, 1596 volumes.

ICSU 389706-0, desovado em 05.10.93, veio com Lacre, 1599 volumes

IEAU 236201-8, desovado em 05.10.93, veio sem lacre, conforme Termo de Avaria as fls. 112 - 1596 volumes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10711-008160/91-27

RECURSO Nº. : 115.337

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.460

Foi expedido pelo armazém 32 o BCO - Boletim de Comunicação de Ocorrência para o armazém de origem arm. 03, o qual deverá ser solicitado cópia do documento de autorização Descarga Direta mediante Ofício da Alf/PRJ à CDRJ - armazém 32."

Às fls. 112 consta cópia do mencionado Termo de Avaria (extrato) de nº. 05667, registrando o Container IEAU 236 201-8, com indícios de "SEM CADEADO, SEM LACRE, SUSPEITO DE VIOLAÇÃO". Tal Termo é de lavra do Armazém nº 37, local onde deve ter atracado o navio.

Do referido Termo não consta o peso do Container, quando da descarga.

Finalmente, às fls. 113 dos autos encontra a informação fiscal de que foi reconhecido o direito dos Importadores à aplicação da alíquota "ZERO" para o Imposto de Importação, negociada no âmbito da "ALADI".

O processo retornou a esta Câmara que, em sessão do dia 27/09/95 resolveu baixar novamente o processo à repartição aduaneira de origem - Resolução nº. 302-747 - com o objetivo de que fosse dada vista dos autos à Recorrente, após a conclusão da diligência, com abertura de prazo para seu pronunciamento a respeito, conforme determinado na Resolução anterior.

Pronunciou-se a Recorrente por Petição às fls. 119, reiterando os termos de seu Recurso Voluntário, no que tange a aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) para a mercadoria importada ao amparo de Acordo de Alcançe Parcial no âmbito da ALADI e improcedência da penalidade aplicada, face a apresentação de Denúncia Espontânea, anteriormente ao início do procedimento fiscal, conforme petição anexada aos autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10711-008160/91-27

RECURSO Nº. : 115.337

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.460

VOTO

Como se depreende da documentação acostada aos autos, a Recorrente, na condição de representante de transportador estrangeiro, foi autuada pela IRF/PORTO/RJ, pelas seguintes faltas de mercadorias manifestadas no navio "ISLA SANTAY", entrado no Rio de Janeiro em 18/09/90:

a)B/L - 01 - Guayaquil (Equador) / Rio

- 04 caixas contendo latas de atum sólido.

Container TRIU-223910-5 - Descarregou com Lacre de origem inviolado - SEM TERMO DE AVARIA.

b)B/L - 02 - Guayaquil (Equador) / Rio

- 04 caixas contendo atum sólido.

Container IEAU-236201-8 - Descarregou SEM LACRE, não tendo sido objeto de pesagem nem tão pouco de relacração por parte da Depositária e/ou da Fiscalização. Lavrado Termo de Avaria.

c)B/L - 03 - Guayaquil (Equador) / Rio

- 01 caixa contendo atum sólido.

Container ICSU-389706-0 - Descarregou com Lacre de origem intacto - SEM TERMO DE AVARIA..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10711-008160/91-27

RECURSO Nº. : 115.337

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.460

Temos, assim, no aspecto da responsabilidade pelas faltas apontadas, a seguinte situação:

A - CONTAINERS DESCARREGADOS SEM VIOLAÇÃO OU AVARIAS(LACRES INTACTOS).

Tais Containers foram transportados sob condições "HOUSE TO PÍER" (Casa a Cais), sob cláusula "Said to Contain" (Dizendo Conter) a carga declarada, significando que o transportador marítimo recebeu o cofre de carga para embarque na origem já devidamente "ovado" (estofado) pelos Exportadores/Embarcadores, tudo conforme se depreende dos respectivos Conhecimentos de Transporte.

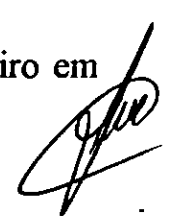
A descarga de tais Cofres de Carga no destino final (Rio de Janeiro) torna claro que o transportador cumpriu suas obrigações contratuais, não tendo dado causa ao extravio apurado.

B) CONTAINER DESCARREGADO "SEM LACRE"

Quando da descarga do Container nas dependências do porto do Rio de Janeiro, não foram adotadas pela Depositária, nem tão pouco pela fiscalização aduaneira, as cautelas necessárias e indispensáveis à fixação da responsabilidade pelo extravio apurado.

Evidentemente que o volume - Container - descarregado com "suspeita de violação", deveria ter sido objeto de "conserto e pesagem", promovendo-se a sua relacração pela fiscalização e isolando-o em local apropriado do recinto alfandegado.

Isto é o que estabelece, claramente, o Regulamento Aduaneiro em seu art. 469 e parágrafo único.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10711-008160/91-27

RECURSO Nº. : 115.337

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.460

Não tendo sido adotadas tais cautelas, tendo permanecido o Cofre de Carga nas dependências portuárias, já fora da custódia do transportador marítimo, sem pesagem e sem relacração ou qualquer outro dispositivo de segurança, impossível, neste passo, atribuir-se responsabilidade ao mesmo transportador pelo extravio apurado muito tempo depois, em procedimento de conferência final de manifesto.

Diante de tais considerações, e tendo em vista que não restou comprovado que o transportador, ou mesmo seu representante legal ora Recorrente, tenham dado causa a tais extravios, seja com relação aos Containers descarregados sem indícios de violação (com Lacres de origem intactos), ou quanto ao Container descarregado "Sem Lacre", e tendo em vista, ainda, o disposto no art. 478 do R.A. que determina que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria SERÁ DE QUEM LHE DEU CAUSA, não vejo como sustentar-se o Auto de Infração objeto do presente litígio, razão pela qual dou provimento ao Recurso ora em exame.

Não fossem as situações acima enfocadas, excludentes da responsabilidade do transportador marítimo, o que aqui se cogita apenas pelo prazer de argumentar, de qualquer forma não poderiam prosperar as exigências formuladas no Auto de Infração de fls. , pelos seguintes motivos:

1. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA NEGOCIADA NA "ALADI"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10711-008160/91-27

RECURSO Nº. : 115.337

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.460

Como já demonstrado anteriormente, as mercadorias objeto do presente litígio foram negociadas pelo Brasil, no âmbito da "ALADI" - Tratado de Montevideo -, com alíquota ZERO para o imposto de importação.

Não se trata, efetivamente, de benefício fiscal, ou de uma simples redução de alíquota, mas sim de uma Tarifa Aduaneira própria, negociada pelos países participantes do Acordo e que beneficiaria a qualquer importador brasileiro, independentemente de sua qualificação ou da destinação a ser dada à mercadoria.

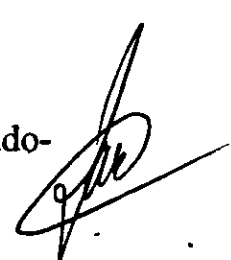
A única condição para a aplicação da referida Tarifa Especial era, até o advento da Tarifa Externa Comum (TEC), a comprovação da origem da mercadoria, o que já foi feito pela fiscalização da repartição aduaneira de origem, quando do desembaraço do restante da carga para os Consignatários, ocasião em que foi reconhecido o direito dos mesmos Importadores à referida Alíquota ZERO.

Não se tratando, portanto, de simples Isenção ou Redução de impostos que beneficie a importação, não há que se falar, efetivamente, na aplicação das disposições do art. 481, parágrafo 3º, do Regulamento Aduaneiro, como entendeu a Autoridade julgadora de primeiro grau.

Há que se observar, no presente caso, fundamentalmente, as disposições do art. 98 do C.T.N., estabelecendo que os Tratados e as Convenções Internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Cabe ressaltar, ainda, que é farta e pacífica a jurisprudência firmada, até então, por este Conselho sobre a matéria, como se verifica, dentre tantos outros, dos Acórdãos juntados por cópias pela Recorrente, destacando-se as seguintes Ementas que transcrevo:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta de mercado-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10711-008160/91-27

RECURSO Nº. : 115.337

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.460

ria na descarga. Responsabilidade do transportador. (...) Tributo a ser calculado aplicada, no caso, a alíquota negociada na ALADI, sendo data base para efeito desse cálculo, a do lançamento do crédito tributário (artigo 107 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro)" - Ac. 302-31.432, de 05/01/89 - Segunda Câmara.

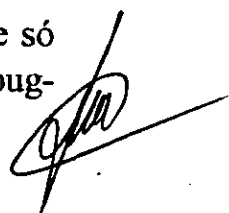
"Conferência final de manifesto. Falta de milho a granel, importado da República da Argentina, país membro da ALADI. Exigível o tributo, calculado, porém, à alíquota de 21% da lista anexa ao Acordo Parcial Brasil-Argentina, Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad-causam". Recurso parcialmente provido": - Ac. 301-25.711, de 11/11/87 - Primeira Câmara.

Forçoso se torna reconhecer, portanto, que a exigência tributária sobre o transportador marítimo, na pessoa de seu representante no Brasil, é inteiramente descabida no presente caso.

2. A DENÚNCIA ESPONTÂNEA EXCLUI A RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA PENALIDADE.

Constata-se, por outro lado, que a Recorrente, através de Petição protocolizada na repartição aduaneira de origem em 26/10/90, apresentou DENÚNCIA ESPONTÂNEA das faltas apontadas no Auto de Infração de fls., para os efeitos do art. 138 do C.T.N., tendo, inclusive, requerido o arbitramento do valor dos tributos incidentes, fato que não foi atendido pela repartição aduaneira de origem.

Quando teve conhecimento do valor do tributo respectivo, o que só veio a ocorrer quando do recebimento da Intimação para pagamento ou impug-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10711-008160/91-27

RECURSO Nº. : 115.337

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.460

nação de exigência, em 18/07/92 (AR às fls. 48 verso), providenciou, dentro do prazo estabelecido, o depósito, na Caixa Econômica Federal, do valor exigido, devidamente corrigido.

Tendo apresentado a Confissão Espontânea em 26/10/90, como já dito acima, a Recorrente veio a ter conhecimento do início do procedimento fiscal específico de apuração do extravio questionado - Conferência Final de Manifesto -, em 23/12/91, com o recebimento da Intimação nº. 259/91 (AR às fls. 37-verso), ou seja, mais de um ano decorrido da data em que apresentou a Denúncia.

No entendimento da Autoridade "a quo", manifestado em sua R. Decisão recorrida, não é espontânea a Denúncia apresentada após a formalização da entrada do veículo procedente do exterior, caracterizada pela "Visita Aduaneira", de conformidade com o Ato Declaratório Normativo CST nº. 04/86.

Tal entendimento, "data vênia", cai por terra frente à legislação que rege a matéria.

A Lei nº. 5.172/66 - Código Tributário Nacional - em seu art. 138 e parágrafo único, estabelece que:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada pós o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (grifos meus)

Como se depreende dos autos, a infração que se discute é o extravio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10711-008160/91-27

RECURSO Nº. : 115.337

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.460

de mercadoria estrangeira, transportada por via marítima.

Como é plenamente sabido, o procedimento de "Visita Aduaneira" não está relacionado, de forma alguma, com a apuração de "extravio" de mercadoria.

E é o própria Regulamento Aduaneiro que, através de seu artigo 476 e parágrafo único, estabelece qual é o procedimento específico de apuração de tal infração, a saber:

"Art. 476 - A conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante o confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-Lei nº. 37, artigo 39, § 1º.).

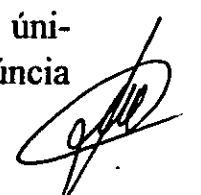
Parágrafo único - Constatada falta ou acréscimo, e feitas, se for o caso, as necessárias diligências, adotar-se-á o procedimento fiscal adequado."

Conforme já demonstrado acima, somente após o decurso de mais de um ano da data em que a Recorrente apresentou sua Denúncia, a repartição aduaneira deu-lhe ciência do início do referido procedimento fiscal - Conferência Final de Manifesto.

O Recurso Voluntário ora em exame trouxe também aos autos cópias de Decisões proferidas por este Colegiado, lembrando-nos de que existe farta jurisprudência favorável à sua tese sobre a Denúncia Espontânea para efeito de exclusão da penalidade.

É o caso, por exemplo, dos Acórdãos cujas Ementas a seguir transcrevo, como segue:

"Conferência Final de Manifesto. A data base para efeito de cálculo da exigência é a do respectivo lançamento (art. 107 e § único do Regulamento Aduaneiro). Multa excluída, por denúncia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10711-008160/91-27

RECURSO Nº. : 115.337

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.460

espontânea. Precedentes do colegiado e da C.S.R.F." Ac. 302-31.486, de 29/03/89 - 2a. Câmara.

"Conferência final de manifesto, falta de mercadoria. A denúncia espontânea quando apresentada antes do início do procedimento administrativo fiscal afasta a responsabilidade pelo pagamento de multas, de acordo com o previsto no art. 138 do C.T.N. Recurso provido." Ac. 302-31.482, de 29/02.89 - 2a. Câmara.

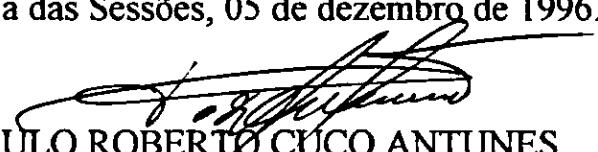
No presente caso temos que a Denúncia apresentada foi, certamente, ESPONTÂNEA, pois que até aquele momento não havia tido conhecimento do início, por parte da repartição aduaneira, de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, diretamente relacionados com a infração em causa.

Efetuiu a Recorrente, dentro do prazo estabelecido na Intimação de fls. 48, o depósito do tributo exigido pela repartição fiscal em epígrafe.

Temos, assim, sem sombra de dúvida, que a Recorrente cumpriu, regularmente, o disposto no art. 138 do C.T.N., ficando eximida do pagamento da penalidade de que se trata.

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 1996.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator